

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192700300037

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 1148/21

RECORRENTE: GOMES & AMARAL LTDA ME

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 398/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que acobertou com documentação fiscal operações tributadas como não tributadas, emitindo e escriturando notas fiscais sem destaque do ICMS devido.

A infração foi capitulada no art. 77, VII, letra "e", item 4 da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

|              |              |
|--------------|--------------|
| Tributo:     | R\$ 6.658,89 |
| Multa 100%:  | R\$ 7.129,27 |
| Juros:       | R\$ 673,14   |
| A.Monetária: | R\$ 470,67   |

Valor do Crédito Tributário: R\$ 14.932,27 (quatorze mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos).

O sujeito passivo foi intimado via DET em 27/05/2019, conforme consta às fls. 50 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 53/70).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.05.09.01.0054/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 86/100), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão através de DET em 01/07/2021 (fls. 101) e apresentou Recurso Voluntário em 26/07/2021 (fls. 103/110); Não consta Manifestação Fiscal. Consta e Relatório deste Julgador Relator (fls. 111/113).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que acobertou com documentação fiscal operações tributadas como não tributadas, emitindo e escriturando notas fiscais sem destaque do ICMS devido.

O contribuinte vem em sede recursal, fazendo alegações remissas a defesa, trazendo os mesmos questionamentos que já foram rechaçados ponto a ponto pelo Juiz Singular de forma exaustiva. No entanto, diante das explanações arguidas, há necessidade de esclarecer o que segue:

- DA IRREGULARIDADE DERIVADA DE ERROS, VÍCIOS E IMPERFEIÇÕES

Mais uma vez o relatório Fiscal, bem como a Manifestação Fiscal não deixa dúvida quanto a correta apuração da infração fiscal ocorrida, diante da resposta em diligência (fls. 81/84), a cerca dos produtos e seus respectivos NCMs, onde se identifica o erro no preenchimento da nomenclatura declaradas pelo contribuinte por meio de documentos fiscais.

No caso deste auto de infração, o contribuinte mais uma vez induziu a fiscalização em erro, quando determinou como NCM 3209 a mercadoria VEDAPREN PAREDE BALDE/LATA 20 LTS. Quando na verdade deveria ter escriturado como mercadoria sob disceptação enquadrada no NCM 3214.90, do qual não está sujeita a Substituição Tributária e sim sob tributação normal com obrigatoriedade de recolhimento do imposto.

Assim sendo, além da infração pela ausência de destaque do ICMS nos documentos fiscais, houve também a infração na escrituração de produtos como se não fossem tributados e portanto não recolhido o imposto e ainda infração pelo erro da nomenclatura das mercadorias, forçando um reconhecimento de que ou faziam parte sujeita a substituição tributária, ou faziam parte de mercadorias não tributadas/isentas. No entanto, como os produtos apresentados pelo contribuinte já não estavam mais sujeitos a ST desde 01/01/2016, portanto, sujeitos a tributação normal. Assim sendo, por qualquer ângulo, descabem tais argumentos.

- DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A legislação estadual determina que o sistema de atualização seja anualmente, uma vez que a UPF é anual e não mensal, conforme determina o art. 46 da Lei 688/96, portanto, correto o procedimento adotado pelo autuante.

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei 3583 de 07/07/2015 – efeitos a partir de 01/07/2015).

Deve-se, portanto, ser mantida a Decisão Singular que julgou a ação fiscal procedente.

O Crédito Tributário deve-se manter assim constituído:

|              |              |
|--------------|--------------|
| Tributo:     | R\$ 6.658,89 |
| Multa 100%:  | R\$ 7.129,27 |
| Juros:       | R\$ 673,14   |
| A.Monetária: | R\$ 470,67   |

Valor do Crédito Tributário: R\$ 14.932,27 (quatorze mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), que deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 14 de junho de 2022.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20192700300037  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 1148/21  
**RECORRENTE** : GOMES & AMARAL LTDA ME  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 398/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 175/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA — OCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que o sujeito passivo acobertou com documento fiscal, operação de saída tributada, como não tributada ou isenta, no período de 2018 sem efetuar o referido recolhimento/destaque nas notas fiscais, contrariando assim a legislação estadual. Constatado erro de uso da nomenclatura NCM das mercadorias, intencionando o sujeito passivo obter o reconhecimento de que seriam sujeitas a substituição tributária ou seriam mercadorias não tributadas/isentas. Os produtos apresentados pelo contribuinte já não estavam mais sujeitos a ST desde 01/01/2016. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE**

**TOTAL: R\$ 14.932,27**

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de junho de 2022.